



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 234/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 063/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Wesley Jarbas, que “declara de utilidade pública o Estatuto da Associação de Amparo aos Necessitados Renascer, com sede e foro neste Município”.

Em resumo, o projeto propõe declarar de utilidade pública para gozo das prerrogativas dessa condição o Estatuto da Associação de Amparo aos Necessitados Renascer, com sede e foro neste Município.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a entidade beneficiária desse título é uma associação civil, sem fins lucrativos, que “o tem o objetivo de prestar apoio, orientação e promoção aos necessitados, oferecendo-lhe serviços de assistência social e reforço escolar para crianças e adolescentes gratuitamente na segunda, quarta e sexta-feira no período manhã e tarde. Concede também cestas básicas para 60 famílias por mês em situação de vulnerabilidade social devidamente cadastradas. Além disso, encaminha para instituições parceiras da associação as pessoas acolhidas que necessitam do tratamento de dependência química.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão do título de utilidade pública a entidade civil, sem fins lucrativos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão do título de utilidade pública a entidade civil, sem fins lucrativos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a reconhecer como entidade de utilidade pública a associação civil especificada nesse parecer, e para tanto devem ser observadas as condições da Lei Municipal nº 5.207/01, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências, senão vejamos:

Art. 2º A declaração se dará por Lei Municipal, atendidos, antecipadamente, os seguintes requisitos, cujos documentos exigidos instruirão o Projeto de Lei:

I - que tenha sua **constituição no Município**, como personalidade jurídica, **funcionando há pelo menos um ano**, com exata observância de seus estatutos, provado pelos **seguintes documentos**:

cópia da ata de fundação da entidade;
cópia do estatuto devidamente registrado em cartório;
cópia do cartão de CNPJ;
cópia da ata de posse da última diretoria;
atestado de idoneidade moral dos membros da diretoria atual, expedido por autoridade local;
atestado de autoridade local (Prefeito, Presidente da Câmara, Juiz, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia) informando que a entidade esteve e está em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, com exata observância dos princípios estatutários;
relatório das atividades desenvolvidas pela entidade no último ano.

II - que **não remunere**, por quaisquer formas, **os cargos de sua Diretoria, não vise e nem distribua lucros**, provado por declaração assinada pela própria Diretoria;

III - que, comprovadamente, **promova a educação, exerça atividades de cunho social, cultural ou filantrópico**, estas com predominância, provado por atestados de, no mínimo, três empresas ou instituições idôneas

Após análise detalhada pode-se concluir que o projeto apresentado encontra-se instruído com documentos que satisfazem as exigências formais enumeradas no art. 2º, da Lei Municipal nº 5.207/01.

Ademais, consta ainda do projeto de lei sob apreciação, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 5.207/01 previsão de apresentação pela entidade beneficiária do título de utilidade pública à Câmara Municipal, com periodicidade anual, de relatório descritivo das atividades desenvolvidas acompanhado dos respectivos balancetes e receita e despesa do mesmo período.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 063/2023.

Divinópolis, 11 de julho de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 063/2023